



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001176-15.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Assessoria de Engenharia - ASSENGE.

ASSUNTO: Final - Concorrência Eletrônica - Contratação de pessoa jurídica especializada - Obra - Construção do **edifício depósito** - Nova sede do TRE-RO - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 10 / 2024 - COMISSÕES/CEPJ

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Assessoria de Engenharia - ASSENGE ([1152278](#)) com o objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação do **edifício depósito, terceira etapa** e uma das parcelas renascentes da obra da nova sede do TRE-RO. A primeira etapa da terraplanagem, drenagem e pavimentação e a segunda do edifício garagem estão atualmente em execução.

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória, entre eles Projeto Básico nº 4/2024 – ASSENGE ([1257561](#)) e minuta do edital ([1260374](#)), está reproduzido no **Parecer Jurídico CEPJ nº 08/2024** ([1262070](#)). Na sequência, após Manifestação nº 500/2024 ([1262722](#)) do Secretário da SAOFC, a Diretoria-Geral e a Presidência deste Tribunal aprovaram os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizaram a contratação pretendida, mediante licitação na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, sob o regime de empreitada por preço unitário, com fundamento no art. 6º, incisos XXVIII e XXXVIII c/c art. 17, § 2º c/c art. 29 c/c art. 46, inciso I, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e a divulgação dos valores estimados para a contratação, consoante Decisão Conjunta nº **18/2024** ([1264017](#)).

03. Dando continuidade ao procedimento o titular da SAOFC determinou ajustes na minuta de edital da concorrência eletrônica, na forma apontada no Parecer Jurídico referido, consistente na **exclusão da possibilidade reproduzida no seu item 6.13**, haja vista que as ME/EPP's que eventualmente participarem do certame NÃO usufruirão das demais regras de preferências previstas na legislação pela vedação do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, e enviou o feito à ASLIC para publicação do edital ([1266603](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

04. Concluída a fase interna, iniciou-se a fase externa da contratação por meio da publicação do edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 ([1268666](#)), conforme documentos comprobatórios juntados no evento [1268677](#), certame agendado para o dia 08/11/2024. Na sequência, vieram ao processo os seguintes documentos oriundos da fase competitiva:

I - Pedido de esclarecimento interposto pela interessada **Ótima BH**, não apreciado pelo agente de contratação, sob a justificativa de que: "(...) *pedido de esclarecimento não é meio adequado para análise de conformidade dos serviços já prestados com aqueles estabelecidos no edital como critério de habilitação técnica.*", com a devida divulgação de seus termos ([1277959](#));

II - Extrato de propostas do Sistema COMPRAS.GOV ([1281003](#));

III - Documentos de proposta e declarações das licitantes:

a) EDF CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 04.239.708/0001-50: Teve sua proposta de **R\$ 13.220,00 recusada**. Motivo: Preço flagrantemente inexecuível. Licitante admitiu no *chat* que se tratava de um equívoco. Fato registrado na página 6 do Termo de Julgamento ([1284787](#));

b) MD7 CONSTRUTORA - CNPJ 51.308.497/0001-403, juntados nos eventos [1281004](#) e [1281005](#), com manifestação de regularidade, com ressalvas, pela unidade técnica ([1281033](#)). Proposta aceita pelo agente de contratação (página 9 do Termo de Julgamento - [1284787](#)). Na fase de habilitação, após alguma discussão sobre o envio de documentos por e-mail, o licitante foi **inabilitado** pelo agente de contratação em face da certidão positiva de débitos trabalhistas juntada no evento [1282176](#), de acordo com o registro da decisão na página 12 do Termo de Julgamento;

c) SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA. - CNPJ 31.264.378/0001-26, juntados nos eventos [1282180](#) e [1282182](#). Ao final do procedimento foi aceita pelo agente de contratação.

IV - Documentos de habilitação e declarações da licitante **SMART STEEL**, juntados nos eventos [1282758](#), [1282759](#), [1282761](#), [1282762](#) e [1282763](#). Os documentos exigidos para a habilitação técnica-operacional foram submetidos à manifestação da **unidade técnica** ASSENTEGE ([1282772](#) e [1283715](#)) e aqueles de qualificação econômico-financeira à **unidade contábil** COFC/SECA ([1283480](#)). Ambas concluíram pelo atendimento às exigências do edital. O licitante foi declarado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

habilitado e vencedor do certame pelo agente de contratação (página 15 do Termo de Julgamento - [1284787](#)).

V - Termo de Julgamento com os registros dos atos e decisões ocorridos no certame ([1284787](#)) que aponta o licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.** - CNPJ 31.264.378/0001-26, como vencedor do certame, com proposta aceita de **R\$ 13.449.000,00** (treze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil reais) e habilitada pelo agente de contratação.

Fase Recursal:

Houve registro de **intenção de recurso** pela próprio licitante vencedor, com posterior desistência expressa, na forma do documento juntado no evento [1284788](#).

05. Por fim, o Agente de Contratação (AC) registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 80/2024 ([1284790](#)). Assim instruídos, o processo foi enviado pela ASLIC a este Coletivo Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1284992](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas ([1268666](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada. Ainda, verifica-se no evento ([1268677](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, na forma do § 2º desse mesmo dispositivo legal.

07. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos:

I - Pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Como já constou do relato deste parecer houve um único **Pedido de esclarecimento** ao edital interposto pela interessada **Ótima BH**. Questionou a empresa se: *"Para atendimento ao item B.1.3, os atestados de laje Maciça em Concreto Armado ou Laje Pre Fabricada, atenderia o referido item, por se tratar de serviços similares e equivalentes?"*

O pedido não foi apreciado pelo agente de contratação, sob a justificativa de que: *"(...) pedido de esclarecimento não é meio adequado para análise de conformidade dos serviços já prestados com aqueles estabelecidos no edital como critério de habilitação técnica."*, com a devida divulgação de seus termos ([1277959](#)).

Como por ele destacado *"(...) A dúvida apontada pelo solicitante não aponta para itens/cláusulas obscuras do instrumento convocatório que mereçam esclarecimentos. Ao que parece, pretende o solicitante uma verificação prévia de conformidade de serviços prestados com o previsto no edital."*

ANALISE DA CEPJ: De fato, como também registrado pelo agente de contratação, a análise de conformidade dos documentos de habilitação tem momento certo para ocorrer, quando do julgamento da habilitação. Eventual resposta à qualquer interessada, nesta fase prévia, como destacado pelo agente de contratação, traria como consequência a concessão do mesmo direito aos demais interessados, antecipando a fase de julgamento dos documentos de habilitação e levando à nulidade do certame.

Deve-se realçar que o **art. 164 da NLLC**, que estabelece o direito à qualquer pessoa ao esclarecimento do edital, cita expressamente que o pedido deve ter como objeto **os seus termos** e não eventual consulta acerca de documentos que o próprio interessado pretenda lançar mão no decorrer do certame o qual será obrigatoriamente avaliado na fase própria da competição. Na mesma linha é a redação do **item 2.2 do edital** do certame.

Pode-se arrematar que a ação negativa do agente de contratação, além de estar em harmonia com o **art. 164**, também não ofende qualquer um dos princípios listados no **art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021**.

Nessa linha, no entendimento deste Coletivo Jurídico, a decisão do agente de contratação foi acertada e deve ser mantida.

II - Lances: Os melhores lances para o item estão registrados no Termo de julgamento ([1284787](#)).

III - Item deserto: Não houve.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

IV - Cancelados na Aceitação: Não houve.

V - Aceitação/negociação de propostas: Nesta fase o agente de contratação negocia com os licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

As diversas ocorrências que constam do Termo de Julgamento ([1284787](#)) e também foram registradas no item 5 do Relatório do agente de contratação ([1284787](#)), cujas justificativas serão aqui analisadas:

a) Recusa da proposta do licitante EDF CONSTRUTORA LTDA: Licitante apresentou proposta no valor de **R\$ 13.220,00 - valor inferior a 0,1% do preço estimado pela Administração**. Licitante admitiu no *chat* que se tratava de um equívoco. A declaração está registrada na página 6 do Termo de Julgamento ([1284787](#)). Agente de contratação recusou a proposta sob o fundamento de preço inexecutável.

ANÁLISE DA CEPJ: Embora o licitante possa, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável (**item 6.3.1 do edital**), não o fez. Note-se que foi possibilitado no *chat* a apresentação de justificativa para o preço ofertado (**item 7.5.2 do edital**), oportunidade em que próprio licitante admitiu que se tratava de equívoco. Como não há possibilidade de negociação para majorar valores propostos (**item 10.2.1 do edital**) tem-se como regular a decisão do agente de contratação que recusou a proposta com fundamento no **item 7.9, "a, do edital**. Veja-se:

7.9. Será desclassificada a proposta:

a) manifestamente inexecutável, se a proponente não comprovar robustamente a exequibilidade quando solicitada pelo Agente de Contratação;

(...)

b) Aceitação da proposta do licitante MD7 CONSTRUTORA: Embora tenha recebido manifestação de regularidade com ressalvas da unidade técnica ([1281033](#)), a licitante teve sua proposta aceita. Contudo foi **inabilitado** pelo agente de contratação em face da certidão positiva de débitos trabalhistas juntada no evento [1282176](#), nos termos registrado na página 12 do Termo de Julgamento ([1284787](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANÁLISE DA CEPJ: Não obstante aceita a proposta o licitante foi inabilitado. Entende-se que resta prejudicada o exame do ato de aceitação da proposta. Contudo, serão tecidas considerações acerca da inabilitação do licitante no próximo item deste parecer.

c) Aceitação da proposta e declarações do licitante SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.: A unidade técnica opinou pela aceitação da proposta ([1282250](#)). Contudo, sugeriu ao agente de contratação a solicitação de esclarecimentos quanto a preços de alguns itens de serviços. Contudo, a proposta foi aceita sem diligências. No **chat** do certame, foi registrado pelo agente de contratação:

A unidade técnica analisou sua proposta e observou alguma pequenas variações de preço, sendo algumas com desconto maior que os 25% e outras com preço bem acima do estimado. Todavia, tais variações são de baixíssimo impacto, não influenciando no preço global, que se mantém dentro do razoável. Assim sendo, sua proposta será aceita.

ANÁLISE DA CEPJ: Em relação à aceitação da proposta, destacam-se:

i. exequibilidade: A EPC aferiu a exequibilidade da proposta, no valor de **R\$ 13.499.000,00** (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais), de acordo com o critério estabelecido pelo art. 59, inciso V c/c o § 4º da Lei nº 14.133, de 2021 e com o item 7.5.1.1 "a" do edital, ou seja, valor superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Verificou-se o percentual de **89,30% em relação ao valor orçado**;

ii. garantia adicional: De acordo com o art. 59, inciso V c/c o § 5º da Lei nº 14.133, de 2021 e com o item 7.5.1.1 "b" do edital, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85%** (oitenta e cinco por cento) **do valor orçado** pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias legais exigíveis. Dessa forma, **não terá aplicação** a obrigação também imposta pelo item 5.2.2.2. "c" do PB, quanto à exigência de a contratada apresentar, no prazo ali indicado, a garantia contratual ordinária de 5% acrescida da garantia adicional referida nesta análise.

iii. A aceitação da proposta: Após tecer comentários sobre alguns itens da planilha de preços, a EPC identificou um item de serviço com preço bastante superior ao orçado pela Administração - embora com valor absoluto bastante reduzido - cerca de R\$11.000,00 - e outros cinco itens de serviços com des-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contos superiores a 25%. Sugeriu ao agente de contratação a solicitação de esclarecimentos quanto a esses registros ([1282250](#)). Contudo, a proposta foi aceita sem diligências. O agente de contratação justificou, de forma literal, que: "(...) *tais variações são de baixíssimo impacto, não influenciando no preço global, que se mantém dentro do razoável.*" **Assim aceitou a proposta.**

De fato, o PB ([1257561](#)), Anexo XV do edital estabelece:

8.2.12 ACEITAÇÃO DA PROPOSTA:

8.2.12.1 Na aceitação das propostas deverão ser observados cumulativamente os seguintes critérios os:

a) preço global proposto não poderá ser superior ao preço global estimado pela Administração, **conforme item 8.2.11.1** deste projeto básico;

b) Os preços máximos de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro para a execução do objeto desta projeto básico são os definidos no orçamento de referência (Parágrafo único do art. 13 do Decreto 7.983/2013);

c) Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência adotados por este Projeto Básico, desde que o preço global orçado **e o de cada uma das etapas** previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, incluído o valor correspondente ao BDI, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência adotados pela Administração licitante (**art. 13, I, Decreto 7.983/2013**);

(...)

8.2.12.6 Não será aceita proposta que contenha preço global irrisório, assim considerada aquela que for igual ou inferior a 20% do valor global máximo aceitável, sendo a proposta desclassificada por decisão fundamentada do agente de contratação por preço irrisório. Excluir

8.2.12.6.1 Não caberá alegação de inexecuibilidade ou de preço(s) irrisório(s) em relação a item(ens) isolado(s) da planilha do ORÇAMENTO-PROPOSTA.

8.2.12.6 Não caberá alegação de inexecuibilidade em relação a itens isolados da planilha do ORÇAMENTO-PROPOSTA.

(...)

Nesse sentido, verifica-se que o licitante **SMART STEEL** se valeu das regras estabelecidas para o certame da **empreitada por preço global**, na qual a aferição de exequibilidade se dá em relação ao valor global ofertado e ao preço máximo orçado pela Administração para cada uma das etapas da obra. Tal situação, contudo, traz significativo alerta para a fiscalização e gestão do contrato em relação ao rigoroso cumprimento da execução contratual pela contratada e quanto a eventuais pedidos de reajuste de determinados itens da planilha de preços possivelmente superestimados para compensar aqueles subavaliados na proposta, principalmente aqueles apontados pela unidade técnica.

Com essas considerações, sem adentrar no mérito técnico da análise de aceitação da proposta, este Coletivo Jurídico entende como regular o ato de sua aceitação pelo agente de contratação, após a manifestação dos membros técnicos da EPC ([1282250](#)), com fundamento no **item 8.2.12 do PB, Anexo XV, c/c o item 7.10 do edital do certame.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Contudo, tratando-se de um objeto técnico afeto à área de engenharia, tem-se como boa prática que as recomendações da unidade técnica sejam acolhidas em sua inteireza pelos agentes de contratação deste órgão, notadamente quando relacionadas a preços de itens específicos de serviços em obras engenharia. Contrário senso, a medida deve sempre ser justificada de forma detalhada, com a indicação expressa dos valores tidos como inexpressivos em face do valor global estimado pela Administração.

VI - Fase de Habilitação:

a) Inabilitação do licitante MD7 CONSTRUTORA: Após ter sua proposta ([1281004](#) e [1281005](#)) considerada como regular, com ressalvas, pela unidade técnica ([1281033](#)) e aceita pelo agente de contratação (página 9 do Termo de Julgamento - [1284787](#)), na fase de habilitação, após alguma discussão sobre o envio de documentos por e-mail, o licitante foi **inabilitado** em face da certidão positiva de débitos trabalhistas juntada no evento [1282176](#), de acordo com o registro da decisão na página 12 do Termo de Julgamento.

De acordo com o agente de contratação - estando os fatos registrados no Termo de Julgamento e em seu relatório, **o licitante não apresentou documentação de habilitação por meio do sistema, mas por e-mail.** Alegou que o tamanho do arquivo o impediu de realizar o envio no sistema.

Destacou que o **item 9.2. do edital** expressamente estipula que *“a apresentação dos documentos de habilitação por parte da empresa licitante deverá ser realizada através do Sistema ComprasGov, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da convocação do Agente de Contratação.”* Também **não** há previsão no edital de apresentação de documentação de habilitação por e-mail.

Segundo justificado pelo agente de contratação, a alegação de tamanho do arquivo não pode ser considerada. Isso porque o edital expressamente prevê em seu **item 10.4.2** que *“o ônus da apresentação da proposta, da habilitação, dos anexos, comprovações e documentação complementar é do licitante, cabendo-lhe exclusivamente a responsabilidade pela escolha dos arquivos, a verificação de todas as condições necessárias, inclusive formato, tamanho e quantidade dos arquivos escolhidos, bem como o conhecimento e a adequada operação do sistema e o acesso à internet.*

Registrou que o licitante também **não** possui **“comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho”**, exigida pelo **item 8.4, “d”, do edital.** O **item 9.4 do edital** permite ao Agente de Contratação a verificação da vigência, validade dos documentos e estabelece que a consulta realizada pelo agente de contratação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova. Assim, o agente de contratação consultou a situação do licitante diretamente no sítio eletrônico do TST (<https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>), **sendo constatado que o licitante NÃO POSSUI certidão negativa. Pelo contrário, possui CERTIDÃO POSITIVA (1282176).**

Em função desses fatos e em cumprimento ao disposto no **item 9.8, “b” e “c”, do edital**, o licitante MD7 CONSTRUTORA LTDA foi INABILITADO pelo agente de contratação: **a)** por não apresentar a documentação de habilitação via sistema, descumprindo os itens 9.2 e 10.4.2 do edital; **b)** por não possuir comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho, conforme certidão POSITIVA de débitos trabalhista extraída diretamente no sítio eletrônico do TST, descumprindo o item 8.4, “d”, do edital.

ANÁLISE DA CEPJ: Entende-se que o ato de inabilitação do licitante foi regular porque fundamentada nas regras do edital do certame e também da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 20 de setembro de 2022.**

A leitura de alguns registros relevantes do *chat* revela os seguintes incidentes em relação ao envio dos documentos de habilitação do licitante MD7:

ORIGEM	DATA	REGISTRO
pelo participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 09:53:15	Senhor(a) Agente de contratação, estaremos enviando os documentos de habilitação por e-mail, uma vez que não está sendo possível anexar aqui devido ao tamanho
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 10:04:30	Quanto à habilitação, não é o momento ainda. Vamos seguir as etapas do certame corretamente, de acordo como o edital. Quando for o momento de habilitação, esta será solicitada no CHAT e deverá ser apresentada VIA SISTEMA.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 15:45:28	Vamos à fase de habilitação.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 15:47:57	Os documentos devem ser apresentados VIA SISTEMA, no prazo de até 2 (duas) horas, a contar da convocação.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

pelo participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 17:49:19	Solicitamos a prorrogação do prazo até o dia 12/11/2024, às 10h pra envio dos arquivos. Vamos fracionar em várias partes. menores. Já reenviamos por e mail.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 17:50:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:50:00 de 11/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MD7 CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 51.308.497/0001-40.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 17:52:51	Encerrado o prazo, o Licitante não apresentou via sistema a documentação solicitada.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 17:54:46	Em razão disso, a empresa será inabilitada.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 17:56:39	Não há previsão no edital para apresentação de documentação por e-mail
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 18:00:59	O que o licitante tem a dizer sobre essa certidão POSITIVA trabalhista?
pelo participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 18:01:09	Enviamos por e mail a negativa
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 18:03:49	Mas o que o licitante tem a dizer sobre a certidão atual?
pelo participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 18:04:42	Preciso consultar o setor responsável da empresa. Vínhamos apresentando esta negativa que está válida até março do ano que vem.
Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	11/11/2024 18:06:34	De qualquer forma, a empresa ESTAVA regular. HOJE não está mais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Sistema para o participante 51.308.497/0001-40	12/11/2024 09:23:06	Assim sendo, em cumprimento ao disposto no item 9.8, “b” e “c”, do edital, o licitante será INABILITADO: a) por não apresentar a documentação de habilitação via sistema, descumprindo os itens 9.2 e 10.4.2 do edital; b) por não possuir comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho, conforme certidão POSITIVA de débitos trabalhista extraída diretamente no sítio eletrônico do TST, descumprindo o item 8.4, “d”, do edital.
---	------------------------	---

A transcrição de parte dos diálogos ocorridos no certame entre o agente de contratação e o licitante deixa claro que **não** houve o envio dos documentos de habilitação pelo **sistema**, sendo que a utilização de **e-mail** para esse fim não é permitido pelas regras do edital e da **IN SEGES/ME nº 73/2022**, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal. Veja-se:

Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

(...)

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39;

Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.(...)

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao SicaF.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (sem destaques no original)

Como visto, o licitante descumpriu a regra expressa do **item 9.2 do edital**, a qual estabelece que documentos de habilitação devem ser enviados pelo **Sistema ComprasGov**. Referida norma, por sua vez, foi redigida em harmonia com o **§ 1º do art. 39 da IN SEGES/ME nº 73/2022**, acima reproduzida. Por certo a utilização da via do **e-mail**, além de não prevista no edital, pode gerar questionamentos pelos demais licitantes e afrontar diversos princípios listados pelo **art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021**, como **legalidade, moralidade, publicidade e transparência**.

Essa discussão, por mais que relevante, até pode ser superada dado que as condições de habilitação devem ser mantidas durante todo o certame. Assim, a alegação do licitante que enviou por e-mail uma certidão negativa de débitos trabalhistas não afasta sua obrigação de manter essa condição durante todo o certame. Nesse sentido é o comando do **art. 39, § 4º, II, da IN SEFES/ME nº 73/2022**. Assim, sendo prerrogativa do agente de contratação a consulta a essa certidão (**item 9.4 do edital**) e estando ela positiva, correta a inabilitação do licitante com fundamento no **item 9.8, “b” e “c”, do edital**. Veja-se:

9.8. O licitante será INABILITADO se:

a) não apresentar a documentação exigida no edital e solicitada pelo Agente de Contratação;

b) apresentar documentação intempestiva ou por meio inadequado;

c) verificado o desatendimento de quaisquer dos requisitos de habilitação estabelecidos neste edital;

d) não apresentar comprovações, documentação complementar e anexos e/ou não atender diligência solicitados pelo Agente de Contratação; e) o licitante expressamente renunciar ao prazo estipulado para comprovações, complementações e diligências e a renúncia for aceita pelo Agente de Contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) Habilitação do licitante SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.: Após a juntada dos documentos de habilitação e declarações juntados nos eventos ([1282758](#)), ([1282759](#)), ([1282761](#)), ([1282762](#)) e ([1282763](#)), esses foram submetidos:

i. à unidade técnica ASSENGE ([1282772](#)) que concluiu que o licitante apresentou pendências em alguns documentos exigidos para a habilitação técnica-operacional. Por tal motivo solicitou diligências para esclarecimentos quanto às questões. Assim, foram juntados documentos que constam dos eventos [1283632](#), [1283634](#), [1283636](#), [1283655](#), [1283656](#) e [1283658](#). Em nova manifestação, a ASSENGE concluiu pelo atendimento de todas as exigências de habilitação técnica ([1283715](#)).

b) à unidade contábil COFC/SECA ([1283480](#)) para análise da qualificação econômico-financeira, de acordo com os itens 8.5 alíneas "b" e "c" do edital. Ao final, a unidade contábil concluiu nos seguintes termos:

CONCLUSÃO e ORIENTAÇÃO: *Embora o ILG abaixo de 1 aponte para uma atenção na liquidez, o patrimônio líquido demonstra que a empresa mantém uma base patrimonial sólida. Assim, considera-se que a empresa dispõe de condições financeiras para suportar a contratação, sendo recomendada a continuidade da monitorização da liquidez para assegurar o equilíbrio financeiro a longo prazo.*

Por fim, o licitante foi habilitado pelo agente de contratação, nos termos registrado na página 15 do Relatório de Julgamento ([1284787](#)).

ANÁLISE DA CEPJ: Em relação à habilitação do licitante, destacam-se:

i. Manifestação da unidade técnica demandante pela regularidade da documentação apresentada ([1282772](#) e [1283715](#)): A análise das duas manifestações revela que o licitante apresentou os documentos que esclareceram os pontos levantados no exame inaugural, todos de ordem técnica, restando suprida a pendência antes indicada;

ii. Manifestação da unidade contábil pela regularidade da documentação contábil ([1283480](#)): A SECA/COFC realizou a análise da qualificação econômico-financeira da licitante exigida pelo item 8.5 "b" e "c" do edital e itens 8.7.3.2 e 8.7.3.3 do PB e concluiu que os balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 e 2022 indicam patrimônio líquido e índices superiores aos exigidos pelo edital do certame. Tem-se como relevante a conclusão da unidade contábil. Embora considere que a empresa dispõe de condições financeiras para suportar a contratação, recomenda a continuidade da monitorização da liquidez para assegurar o equilíbrio financeiro a longo prazo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Com essas considerações, sem adentrar no mérito técnico, este Coletivo Jurídico entende como regular o ato de habilitação da licitante pelo agente de contratação, após a manifestação das áreas técnicas referidas, com fundamento no item 8.2.12 do PB, Anexo XV, c/c o **item 9.10 do edital do certame**.

Contudo, orienta-se ao Agente de Contratação que, nos certames em que exigida, a declaração de contratos firmados pela licitante, por sua estreita relação com o balanço contábil, seja encaminhada para análise pela unidade competente da COFC e não realizada pela unidade demandante, como ocorrido no caso em exame.

VII - FASE RECURSAL:

Como anteriormente indicado, no Relatório de Julgamento com os registros dos atos e decisões ocorridos no certame ([1284787](#)) consta na página 16 o registro de **intenção de recurso** na fase habilitação pelo licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA**. Porém, de acordo com o relatório extraído do Sistema COMPRAS.GOV ([1284788](#)), o licitante não registrou o recurso que poderia ter interposto pela intenção recursal manifestada.

ANÁLISE DA CEPJ: No Parecer Jurídico nº 238/2022 ([0930214](#)), no PSEI [0001460-91.2022.6.22.8000](#), a AJSAOFC firmou entendimento, acolhido pela Administração do TRE-RO ([0933740](#)), no sentido de que, conquanto a mera manifestação da intenção de recorrer não configure a interposição do recurso, deverá o Pregoeiro (acrescente-se, ou agente de contratação), analisar a motivação contida no registro da intenção recursal e havendo nela, a seu juízo, qualquer elemento substancial capaz de demonstrar, por si só, alguma inconsistência praticada no certame, essa não poderá ser desconsiderada, impondo à Administração agir, mesmo que de ofício, no intuito de corrigir o ato assim inquinado de alguma irregularidade ou nulidade, na forma do teor do enunciado da **Súmula 473 do STF**: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Contudo, como visto, na intenção de recorrer o licitante não apresentou qualquer fundamento ou razões, impossibilitando assim a realização de eventual análise técnica da unidade demandante, do agente de contratação ou deste Coletivo Jurídico. Nessa linha não há qualquer resposta a ser dada ao licitante, dada a deserção do recurso (**art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021**).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. Em função da análise realizada, verifica-se que o procedimento licitatório foi marcado por isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1284787](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes do edital do certame e da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto, este Coletivo Jurídica opina:

I - Pela adjudicação do item único do objeto pela autoridade superior em favor do licitante **SMART STEEL SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA.**, CNPJ 31.264.378/0001-26, detentora da melhor proposta pelo valor de **R\$ 13.499.000,00** (treze milhões quatrocentos e noventa e nove mil reais), de acordo com a página 17 do Termo de Julgamento ([1284787](#));

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1284787](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

10. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, o processo retorne à ASLIC para divulgação do resultado e juntada dos comprovantes.

11. De acordo com os registros deste parecer, **recomenda-se**, ainda:

I - À Comissão de Fiscalização e de Gestão do Contrato:

i. dado o recebimento da proposta com valores de itens significativamente inferiores ao estimado pela Administração ([1282250](#)) - haja vista que a licitante se valeu das regras estabelecidas para obras e serviços contratados sob o **regime de empreitada por preço global**, no qual a aferição de exequibilidade se dá em relação ao valor global ofertado e de cada uma das etapas - alerta-se com ênfase para o rigoroso cumprimento da execução contratual, notadamente quanto a eventuais pedidos de reajuste de determinados itens da planilha de preços, possivelmente superestimados para compensar aqueles subavaliados na proposta, principalmente aqueles específicos apontados pela unidade técnica;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ii. dadas as conclusões da unidade contábil ([1283480](#)), alerta-se para o monitoramento contínuo da liquidez do licitante - futuro contratado - com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro da empresa durante o período de execução do contrato. Entende-se que os documentos necessários a essa análise possam ser informados pela SECA/COFC, unidade que também poderá ser consultada para o exame dos dados apurados.

II - Aos agentes de contratação e pregoeiros: tratando-se de objeto técnico afeto à área de engenharia, tem-se como **boa prática** que as recomendações da unidade técnica sejam acolhidas em sua inteireza pelos agentes de contratação - e pregoeiros - deste órgão, notadamente quando relacionadas a preços de itens específicos de serviços em obras de engenharia. Contrário senso, a medida deve sempre ser justificada de forma detalhada, com a indicação expressa dos valores tidos como inexpressivos em face do valor global estimado pela Administração;

III - Às unidades demandantes, pregoeiros e agentes de contratação: orienta-se para que, desde a elaboração do projeto básico ou do termo de referência, nas contratações que exigidas a apresentação de declaração de contratos firmados pela licitante, por sua estreita relação com os dados do balanço contábil, seja encaminhada à análise pela unidade competente da COFC e **não** realizada pela própria unidade demandante/EPC, como ocorrido no caso em exame, **principalmente quando executada por servidor que não detém habilitação em ciências contábeis**.

12. Ressalta-se que este Coletivo Jurídico analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ele submetida, já que não possui competência legal para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto ou aos documentos de habilitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, Assessor Jurídico, em 21/11/2024, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO SADECK FILHO**, Assessor Jurídico, em 21/11/2024, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1286943** e o código CRC **5A393332**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

0001176-15.2024.6.22.8000

1286943v3